

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARELHAS

Rua Manoel Norberto, 195, Centro, Parelhas/RN – CEP : 59.360-000

Fone: (84) 3471-2069 E-mail: pmj.parelhas@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 2019/76809

Inquérito Civil 100.2018.000503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante titular desta Comarca de Parelhas, Dra. Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea “d”, e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que pode o Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições funcionais, para evitar ou estancar prontamente lesões aos interesses da sociedade, “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja a defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis”, conforme dispõem o art. 6, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 69, alínea “d”, da Lei Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, constituindo-se em um órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução nº 139 do CONANDA), conforme atribuições previstas nos arts. 98 e 105 do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução nº 139 do CONANDA); CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução nº 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 134 do ECA, Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros; CONSIDERANDO que, em decorrência da previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Município de Equador dispõe de pelo menos duas leis pertinentes ao tema, sendo elas a Lei Municipal nº 476/2002 que dispõe sobre “a criação da Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município” e a Lei Municipal nº 626/2015 que dispõe sobre “a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 41 da Lei Municipal nº 626/2015 “O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendose registro das providências adotadas em cada caso. § 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras: a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente; b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte; c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados; d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno; e) durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio) (...)”;

CONSIDERANDO que não há previsão legal expressa da forma de compensação dos plantões dos conselheiros tutelares (se através de folga, gratificação etc), mas somente que no regimento interno haverá a previsão de “escala de atendimento dos conselheiros nos dias úteis”;

CONSIDERANDO que o regimento interno não pode prever forma de compensação de plantão, tal como folga, mas sim apenas a forma do regime de sobreaviso e da sua distribuição entre os conselheiros, sendo que somente lei pode trazer a previsão da forma de compensação do plantão;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal também dispõe que “durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares”, o que afronta a Recomendação do CONANDA, exposta na Resolução nº 75, que indica que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão durante a noite e final de semana, ou seja, o atendimento diário em dias úteis deve ser feito pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que o Município de Equador informou em 07.02.19 através do ofício nº 036/2019 – PME/GP que não existe Lei Municipal específica sobre a forma de compensação de plantões por parte dos membros do Conselho Tutelar local, bem como que está “em vias de enviar um Projeto de Lei para adequar as legislações municipais pertinentes ao aludido Conselho, eis que as hodiernas estão precisando de adequações e respectivas atualizações”; RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita do Município de Equador, Sra. Noeide Clémens Ferreira de Oliveira, que elabore e envie à Câmara Municipal, o mais rapidamente possível, o Projeto de Lei correlato, a fim de, dentre outras atualizações referentes ao desempenho das funções do Conselho Tutelar:

a) prever de modo claro, expresso e detalhado o regime de plantões e/ou sobreavisos, regulamentando inclusive a sua forma de compensação (por exemplo, se através de gratificação, folga etc), ressaltando-se que a jornada de trabalho dos conselheiros tutelares em dias úteis é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, trabalhando de segunda a sexta-feira, sem prejuízo dos plantões noturnos, bem como dos plantões de finais de semana e feriados, (que poderão ser realizados de forma escalonada através de rodízio), sendo que o atendimento diário em dias úteis deve ser feito pelos

05 (cinco) conselheiros tutelares;

b) caso haja a regulamentação para que a compensação do plantão e/ou sobreaviso seja através de folga, que esta preferencialmente seja usufruída imediatamente antes ou após o período de férias do conselheiro tutelar, a fim de que sua ausência seja coberta pelo suplente durante todo o período das férias e das folgas, buscando não haver prejuízo à continuidade do serviço;

c) que haja a previsão legal para que a escala de plantão elaborada pelo Colegiado do Conselho Tutelar seja divulgada ao público e às instituições e autoridades da rede local de atendimento à criança e ao adolescente, devendo ser elaborada com antecedência, de preferência mensalmente.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do CAOP Infância e Juventude e para a Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo – GDPA da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme prevê o art. 1º Resolução nº 056/2016 – PGJ, para publicação no Portal da Transparência do MPRN.

Remeta-se esta Recomendação ao seu destinatário, juntamente com exemplo de minuta de dispositivos de lei sobre o tema, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para informar ao Ministério Público se houve o devido encaminhamento do Projeto de Lei em comento à Câmara de Vereadores, encaminhando, em caso positivo, uma cópia do mesmo com o protocolo junto à Casa Legislativa.

Parelhas/RN, 26 de fevereiro de 2019.

Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade - Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARELHAS

Rua Manoel Norberto, 195, Centro, Parelhas/RN – CEP : 59.360-000

Fone: (84) 3471-2069 E-mail: pmj.parelhas@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO n° 2019/76878

Inquérito Civil n° 100.2019.000079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante titular desta Comarca de Parelhas, Dra. Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n° 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea “d”, e 293 da Lei Complementar Estadual n° 141/1996 e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que pode o Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições funcionais, para evitar ou estancar prontamente lesões aos interesses da sociedade, “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja a defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis”, conforme dispõem o art. 6, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93 e o art. 69, alínea "d", da Lei Estadual n° 141/96;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 131 da Lei n° 8.069/90, constituindo-se em um órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n° 113 do CONANDA), tendo sido concebido para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n° 139 do CONANDA), conforme atribuições previstas nos arts. 98 e 105 do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução n° 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução n° 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução n° 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 134 do ECA, Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros;

CONSIDERANDO que, em decorrência da previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Município de Santana do Seridó dispõe de pelo menos uma lei pertinente ao tema, sendo ela a Lei Municipal n° 335/2004 que regulamenta “a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 335/2004 “O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso: I - das 8h00 as 18h00, de segunda a sexta; II – fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento interno, a forma de regime de plantão; III – para este regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em regimento interno, para atender emergências a partir do local em que se encontra; IV – o regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais”

CONSIDERANDO que não há previsão legal expressa da forma de compensação dos plantões dos conselheiros tutelares (se através de folga, gratificação etc), tendo a Prefeitura de Santana do Seridó informado ao Ministério Público em 18.02.19, através do ofício nº 023/2019/GP/PMSS, que “as escalas de plantões são elaboradas pelo próprio Conselho Tutelar, acreditando que as compensações são realizadas através de folgas, uma vez que não há norma que regulamenta o pagamento de gratificações”;

CONSIDERANDO que o regimento interno não pode prever forma de compensação de plantão, tal como folga, mas sim apenas a forma do regime de sobreaviso e da sua distribuição entre os conselheiros, sendo que somente lei pode trazer a previsão da forma de compensação do plantão; CONSIDERANDO que a Recomendação do CONANDA, exposta na Resolução nº 75, indica que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão durante a noite e final de semana, ou seja, o atendimento diário em dias úteis deve ser feito pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Santana do Seridó, Sr. Hudson Pereira de Brito, que elabore e envie à Câmara Municipal, o mais rapidamente possível, o Projeto de Lei correlato, a fim de, dentre outras atualizações referentes ao desempenho das funções do Conselho Tutelar:

a) prever de modo claro, expresso e detalhado o regime de plantões e/ou sobreavisos, regulamentando inclusive a sua forma de compensação (por exemplo, se através de gratificação, folga etc), ressaltando-se que a jornada de trabalho dos conselheiros tutelares em dias úteis é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, trabalhando de segunda a sexta-feira, sem prejuízo dos plantões noturnos, bem como dos plantões de finais de semana e feriados, (que poderão ser realizados de forma escalonada através de rodízio), sendo que o atendimento diário em dias úteis deve ser feito pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares;

b) caso haja a regulamentação para que a compensação do plantão e/ou sobreaviso seja através de folga, que esta preferencialmente seja usufruída imediatamente antes ou após o período de férias do conselheiro tutelar, a fim de que sua ausência seja coberta pelo suplente durante todo o período das férias e das folgas, buscando não haver prejuízo à continuidade do serviço;

c) que haja a previsão legal para que a escala de plantão elaborada pelo Colegiado do Conselho Tutelar seja divulgada ao público e às instituições e autoridades da rede local de atendimento à criança e ao adolescente, devendo ser elaborada com antecedência, de preferência mensalmente. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do CAOP Infância e Juventude e para a Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo – GDPA da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme prevê o art. 1º Resolução nº 056/2016 – PGJ, para publicação no Portal da Transparência do MPRN.

Remeta-se esta Recomendação ao seu destinatário, juntamente com exemplo de minuta de dispositivos de lei sobre o tema, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para informar ao Ministério Público se houve o devido encaminhamento do Projeto de Lei em comento à Câmara de Vereadores, encaminhando, em caso positivo, uma cópia do mesmo com o protocolo junto à Casa Legislativa.

Parelhas/RN, 26 de fevereiro de 2019.

Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade - Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARELHAS

Rua Manoel Norberto, 195, Centro, Parelhas/RN – CEP : 59.360-000

Fone: (84) 3471-2069 E-mail: pmj.parelhas@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 2019/76977

Inquérito Civil 100.2019.000078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante titular desta Comarca de Parelhas, Dra. Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea “d”, e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que pode o Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições funcionais, para evitar ou estancar prontamente lesões aos interesses da sociedade, “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja a defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis”, conforme dispõem o art. 6, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 69, alínea “d”, da Lei Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, constituindo-se em um órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução nº 139 do CONANDA), conforme atribuições previstas nos arts. 98 e 105 do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução nº 139 do CONANDA); CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução nº 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 134 do ECA, Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros;

CONSIDERANDO que, em decorrência da previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Município de Parelhas dispõe de pelo menos uma lei pertinente ao tema, sendo ela a Lei Municipal nº 1.090/2004 que regulamenta “a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 1.090/2004 “O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso: I - das 8h00 as 18h00, de segunda a sexta; II – fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento interno, a forma de regime de plantão; III – para este regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em regimento interno, para atender emergências a partir do local em que se encontra; IV – o regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais” CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, não há previsão legal expressa da forma de compensação dos plantões dos conselheiros tutelares (se através de folga, gratificação etc), segundo informações extraoficiais que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, visto que a Prefeitura de Parelhas não respondeu ao ofício do Ministério Público nº 2019/000035416 requisitando formalmente tal informação;

CONSIDERANDO que o regimento interno não pode prever forma de compensação de plantão, tal como folga, mas sim apenas a forma do regime de sobreaviso e da sua distribuição entre os conselheiros, sendo que somente lei pode trazer a previsão da forma de compensação do plantão;

CONSIDERANDO que a Recomendação do CONANDA, exposta na Resolução nº 75, indica que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão durante a noite e final de semana, ou seja, o atendimento diário em dias úteis deve ser feito pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parelhas, Sr. Alexandre Carlo de Medeiros Dantas, que elabore e envie à Câmara Municipal, o mais rapidamente possível, o Projeto de Lei correlato, a fim de, dentre outras atualizações referentes ao desempenho das funções do Conselho Tutelar:

a) prever de modo claro, expresso e detalhado o regime de plantões e/ou sobreavisos, regulamentando inclusive a sua forma de compensação (por exemplo, se através de gratificação, folga etc), ressaltando-se que a jornada de trabalho dos conselheiros tutelares em dias úteis é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, trabalhando de segunda a sexta-feira, sem prejuízo dos plantões noturnos, bem como dos plantões de finais de semana e feriados, (que poderão ser realizados de forma escalonada através de rodízio), sendo que o atendimento diário em dias úteis deve ser feito pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares;

b) caso haja a regulamentação para que a compensação do plantão e/ou sobreaviso seja através de folga, que esta preferencialmente seja usufruída imediatamente antes ou após o período de férias do conselheiro tutelar, a fim de que sua ausência seja coberta pelo suplente durante todo o período das férias e das folgas, buscando não haver prejuízo à continuidade do serviço;

c) que haja a previsão legal para que a escala de plantão elaborada pelo Colegiado do Conselho Tutelar seja divulgada ao público e às instituições e autoridades da rede local de atendimento à criança e ao adolescente, devendo ser elaborada com antecedência, de preferência mensalmente.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do CAOP Infância e Juventude e para a Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo – GDPA da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme prevê o art. 1º Resolução nº 056/2016 – PGJ, para publicação no Portal da Transparência do MPRN.

Remeta-se esta Recomendação ao seu destinatário, juntamente com exemplo de minuta de dispositivos de lei sobre o tema, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para informar ao Ministério Público se houve o devido encaminhamento do Projeto de Lei em comento à Câmara de Vereadores, encaminhando, em caso positivo, uma cópia do mesmo com o protocolo junto à Casa Legislativa.

Parelhas/RN, 26 de fevereiro de 2019.

Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade

Promotora de Justiça